

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1248847 - PR (2011/0082260-6)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA  
LTDA  
**ADVOGADO** : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
PR019116  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC -  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO  
PARANÁ E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848  
FÁBIO MACIEL FERREIRA E OUTRO(S) - RS044065  
**AGRAVADO** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E  
PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR  
**ADVOGADO** : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
PR019406  
**AGRAVADO** : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO  
BRASIL APEX-BRASIL  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(S) -  
DF007924  
**AGRAVADO** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E  
PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
**ADVOGADOS** : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S) - DF016745  
THIAGO LUIZ ISACKSSON D´ALBUQUERQUE E  
OUTRO(S) - DF020792

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC E AO SESC, EM RELAÇÃO A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, na qual se postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, por se tratar a autora de empresa prestadora de serviços hospitalares. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual o Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao

SESC e SENAC, apenas no período posterior à criação da Confederação Nacional de Saúde - CNS, bem como para determinar a restituição dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, desde a criação da CNS. O Tribunal de origem, por sua vez, ao dar provimento aos recursos do INSS, do SENAC e do SESC, reconheceu a legitimidade da cobrança das contribuições ao SENAC e SESC, mesmo em se tratando de empresa contribuinte prestadora de serviços na área de saúde, seja antes ou após a criação da CNS. Nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a parte autora apontou contrariedade aos arts. 4º e 5º do Decreto-lei 8.621/46 e 3º do Decreto-lei 9.853/46, e sustentou as teses de inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, seja em razão da sua qualidade de empresa prestadora de serviços, seja, ainda, em razão do seu não enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.255.433/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2012), proclamou que "as empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC", e que "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes". A orientação do precedente qualificado acima restou consolidada na Súmula 499 do STJ, que dispõe: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social".

IV. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade, ainda, com os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da incidência de contribuições ao SESC e SENAC, em relação a empresas prestadoras de serviços de saúde, médicos e/ou hospitalares: STJ, REsp 431.347/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 25/11/2002; EREsp 438.724/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 03/11/2003; REsp 326.491/AM, Rel. p/ acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO,

SEGUNDA TURMA, DJU de 30/06/2003; AgRg no Ag 539.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 01/03/2004; REsp 617.405/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2005; REsp 625.407/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2005; REsp 911.026/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/04/2007; REsp 638.835/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/08/2007; REsp 997.669/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2008.

V. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães  
Relatora

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.847 - PR (2011/0082260-6)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA, em 13/06/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/05/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA, na vigência do CPC/73, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEBRAE/PR. APEX-BRASIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SESC, AO SENAC E AO SEBRAE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, em observância ao disposto no artigo 475 do CPC.
2. O SEBRAE/PR é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.
3. Ajuizada a demanda em momento anterior ao advento da MP 106, de 23-01-2003 - que instituiu a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX - Brasil) e a ela destinou 12,5% da contribuição ao SEBRAE - não é necessária a presença da APEX no feito.
4. Para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita.
5. As contribuições ao SESC e ao SENAC são exigíveis das empresas prestadoras de serviço, inclusive daquelas dedicadas a serviços médicos e hospitalares, não constituindo óbice a esse entendimento o fato de estarem filiadas à Confederação Nacional da Saúde.
6. A exação recolhida em favor do SEBRAE constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, sendo a sua exigência independente da vinculação direta ao contribuinte ou da percepção, por este, de benefícios oriundos da

arrecadação.

7. A contribuição ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149 da CF, não se lhe aplicando as regras previstas nos arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF. Assim, não há falar em *bis in idem* em relação às demais contribuições incidentes sobre a folha de salários.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuído proporcionalmente entre os réus, com fulcro no disposto no § 4º do art. 20 do CPC e nos critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo artigo, bem assim nos precedentes desta Turma e da Primeira Seção desta Corte" (fls. 1.244/1.245e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles julgados nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de omissão, obscuridade ou contradição, bem assim, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, ou, ainda, para fins de correção de erro material na decisão.

2. Há erro material no acórdão quando este promove a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor de um litigante que não interpôs recurso quanto ao ponto.

3. Não há falar em omissão quando o acórdão examina suficientemente e com coerência a matéria posta em discussão, com a devida apreciação dos pontos relevantes e controvertidos na demanda.

4. Pquestionados os dispositivos suscitados pela embargante, a fim de evitar que seja obstaculizado o acesso às instâncias superiores, e considerando que os preceitos foram suscitados no momento oportuno' (fls. 1.285/1.286e).

A parte recorrente alega violação aos arts. 4º e 5º do Decreto-lei 8.621/46 e 3º do Decreto-lei 9.853/46, sustentando, em síntese, que as empresas de prestação de serviços médicos e hospitalares (como a Recorrente) não mantêm nenhuma ligação com as atividades desenvolvidas pelo SESC e SENAC, não se justificando, em consequência, a cobrança das contribuições (fls. 1.290/1.321e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.477/1.502e), foi o Recurso Especial admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 1.521/1.523e).

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para

as empresas prestadoras de serviços médicos, de saúde e hospitalares.  
Nesse sentido:

**'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.**

1. A falta de prequestionamento das matérias discutidas no recurso especial impede o seu conhecimento.
2. **É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços, inclusive médico-hospitalares.**
3. **A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei 8.621/46 e 3º do Decreto-lei 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.**
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido' (STJ, REsp 911.026/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 20/04/2007).

**'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. TEMA JÁ DECIDIDO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.**

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
2. 'Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**' (Súmula 211/STJ).
3. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp

431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS.

3.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp 638.835/PE; REsp 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp 846.686/RS; REsp 886.018/PR; AgRg no REsp 1.041.574 PR; REsp 1.049.228/PE; AgRg no REsp 713.653/PR; REsp 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC;

3.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp 479.062/PR; AgRg no REsp 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp 855.718/RS.

4. Caso de empresa prestadora de serviço de consultoria, assessoramento e planejamento econômico, tributário e contábil onde devem incidir as contribuições ao SESC e SENAC.

5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2011).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego**

provimento ao Recurso Especial" (fls. 1.551/1.555e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

**"II. DAS RAZÕES DE REFORMA DO R. DESPACHO AGRAVADO**

**II.A. Da falta de consideração de argumento autônomo do Recurso Especial, suficiente para levar à reforma do v. acórdão a quo – Da inaplicabilidade da Súmula 568/STJ**

1. Como se passa a demonstrar, o r. despacho agravado deixou de apreciar e de considerar argumento autônomo que se apresenta suficiente para levar ao provimento do recurso da ora Agravante, o qual já foi acolhido por esse Eg. STJ em caso que envolve contribuinte na mesma situação, o que impede a aplicação da Súmula 568/STJ **in casu**.

2. Como sustentado no Recurso Especial da ora Agravante, ela é empresa prestadora de serviços médico-hospitalares filiada à **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - CNS, fato este incontroverso nos autos**, estando a filiação da Agravante expressamente reconhecida pelo v. acórdão **a quo**.

Confira-se os seguintes trechos do v. acórdão recorrido:

(...)

Do v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração, vale transcrever o seguinte trecho:

(...)

O r. despacho agravado, todavia, sequer observou tal particularidade do caso, que deveria ter conduzido ao reconhecimento de que o v. acórdão recorrido, neste aspecto, contrariou os arts. 4º e 5º do DL 8.621/1946 e 3º do Decreto-lei 9.853/1946, na medida em que a Agravante não contribui para sindicatos vinculados à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (CNC), **mas sim à CNS, fato que, certa e logicamente, repercute na inexigibilidade das contribuições**.

Vez mais, cabe frisar que a **filiação** da Agravante à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE é **questão incontroversa** nos autos, expressamente reconhecida pelo v. acórdão recorrido (como visto nas transcrições acima) e em momento algum questionada pelas Agravadas. Além disso, corrobora o quanto se afirma, a juntada dos comprovantes de pagamento das contribuições, às fls. 521/524, todas recolhidas a Sindicatos vinculados à referida Confederação, por força da natureza das atividades realizadas pelos grupos profissionais/empresas por eles representados (médicos, empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, empresas de medicina em grupo e estabelecimentos de saúde).

Com efeito, os arts. 4º e 5º do Decreto-lei 8.621/46 (SENAC) e o art. 3º, do Decreto-lei 9.853/46 (SESC), **contrariados pelo v. acórdão recorrido**, deixam claro que apenas os estabelecimentos comerciais, enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO

COMÉRCIO (art. 577, da CLT), são sujeitos passivos das contribuições ao SESC e SENAC.

Assim, ao contrário do entendimento manifestado pelo v. acórdão recorrido, no que restou confirmado pelo r. despacho agravado, não há vinculação da Agravante à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (CNC), capaz de justificar as exações em questão.

A Constituição Federal, no seu art. 8º, previu a liberdade de associação sindical. Exatamente por esse motivo e tendo em vista o dinamismo das atividades profissionais desenvolvidas atualmente, é que se reconheceu a não taxatividade da lista contida nos arts. 577 e 535 do CLT e, por conseguinte, a possibilidade de se instituir Confederações outras, que não as estabelecidas nos referidos artigos.

Frente à autorização constitucional, criou-se a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE (CNS), absolutamente distinta da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. **A CNS foi criada no ano de 1994**, ressaltando que a ata de instalação, eleição e posse da sua Diretoria foi publicada no **DOU de 24.03.1994, Seção 3, p. 5162**.

A legitimidade e **autonomia** dessa nova Confederação foi reconhecida pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 241.935-8/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. É o que se infere do seguinte excerto da decisão:

(...)

Considerando o caráter especial da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE em relação à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, bem como a sua perfeita adequação às atividades realizadas pela Agravante, não há dúvida de que, **se ela for abrangida pela atividade de alguma Confederação, certamente será a da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE**.

Esse é, inclusive, o entendimento manifestado pela Colenda 1ª Turma do Pretório Excelso no julgamento do Agravo Regimental interposto contra a aludida decisão proferida no RE 241.935-8/DF (inteiro teor anexo ao Recurso Especial):

(...)

Pertinente conferir, também, o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos no mesmo RE 241.935/DF (inteiro teor anexo ao Recurso Especial):

(...)

Ora, tendo em vista que o Eg. STF, em observância ao princípio da livre associação sindical (art. 8º da CF/88), já reconheceu a legitimidade da CNS, não merece prosperar o equivocado enquadramento feito pelo v. aresto **a quo**, que implicou na suposta caracterização da Recorrente enquanto contribuinte do SESC e do SENAC.

**Nos termos em que proferido, o v. aresto a quo não reconhece o desmembramento, da CNC, das prestadoras de serviços médico-hospitalares, ocorrido com a criação da CNS, não**

**reconhecendo, em consequência, a autonomia desta última (pois insiste na ideia de que a Agravante permaneceria vinculada à CNC).**

Frise-se que a colocação dos estabelecimentos de saúde no 6º Grupo da Confederação Nacional do Comércio **ocorreu anteriormente à criação da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE** (instituída no ano de 1994), entidade absolutamente legítima (pois criada em obediência ao princípio da liberdade sindical), idônea (tendo sido inclusive referendada pela Suprema Corte) e que atende, de forma direta, os interesses de sociedades como a Recorrente.

A título de reforço, vale lembrar que a r. sentença monocrática proferida nos autos, pelo eminente Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA (posteriormente reformada pelo v. acórdão recorrido), manifestou entendimento no exato sentido do precedente do Eg. STF, supra transcrito:

(...)

3. Também a jurisprudência desse Eg. Superior Tribunal de Justiça, fiel ao que estabelecem os arts. 4º e 5º do Decreto-lei 8.621/46 e 3º, do Decreto-lei 9.853/46, em vários julgados, já afastou a exigência das contribuições.

Há precedentes desse Eg. STJ que apreciam situação similar à presente, envolvendo prestadoras de serviços vinculadas a **confederação diversa** da CNC, nos quais adotou-se entendimento diverso do r. despacho agravado, o que confirma a impossibilidade de aplicação ao caso dos efeitos da Súmula 568/STJ:

(...)

Mais recentemente, há decisão monocrática no mesmo sentido:

(...)

Com efeito, ainda que os precedentes supra digam respeito às empresas que atuam nas áreas de 'arte e técnica publicitária', a linha de raciocínio que fundamenta os julgados não possui qualquer particularidade que as diferencie das demais prestadoras de serviços que possuem confederação autônoma, diversa da CNC.

Simples conferência do teor dos julgados evidencia que o único motivo que levou à conclusão de que as empresas de 'arte e técnica publicitária' não se caracterizam como contribuintes das exações em apreço, diz com o fato de não estarem enquadradas na CNC, pois possuem confederação própria.

É o que se extrai do trecho do voto da ementa do primeiro julgado acima transcrita, que adota, como único fundamento para afastar a exigência do SESC/SENAC em relação à prestadora de serviço recorrente naqueles autos, o fato de não estarem vinculadas à CNC, mas à confederação própria das empresas de publicidade e propaganda.

**Com a devida venia, é clara a inexistência de entendimento sedimentado sobre o assunto, pois repita-se, não há fundamento particular/específico que coloque as empresas de publicidade e propaganda em situação diversa das demais prestadoras de serviço que possuem confederação própria.**

É o que se espera seja reconhecido, ao efeito de reformar-se o r. despacho

agravado, reconhecendo-se que a situação da Agravante é exatamente a mesma das prestadoras de serviço beneficiadas com o entendimento dos julgados supra, cuja aplicação se requer, afastando-se a aplicação da Súmula 568/STJ **in casu**.

**II.B. Da falta de apreciação da divergência jurisprudencial, cuja demonstração reforça a inaplicabilidade da Súmula 586/STJ**

1. O r. despacho agravado não se pronunciou, em momento algum, a respeito do acórdão paradigma invocado no Recurso Especial, razão pela qual a Agravante requer, nessa oportunidade, a sua apreciação, inclusive porque serve de reforço quanto à impossibilidade de aplicação ao caso da Súmula 568/STJ.

Nesse particular, vale ressaltar o perfeito cabimento do apelo quanto à existência de entendimento divergente oriundo desse Eg. STJ, na medida em que a divergência de entendimentos restou devidamente demonstrada a partir do **cotejo analítico** entre a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido aos dispositivos tidos por contrariados e aquela veiculada pelo paradigma extraído da jurisprudência desse Eg. Tribunal.

É o que se passa a reiterar.

2. Para que se possa fazer o confronto analítico entre as decisões, confira-se, inicialmente, trecho da ementa do v. acórdão recorrido, na parte que contempla os fundamentos de mérito controvertidos neste recurso:

(...)

Pertinente citar, também, o seguinte trecho do relatório do v. acórdão recorrido:

(...)

E, por fim, confira-se a seguinte passagem do voto do v. aresto **a quo**:

(...)

Do v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração, vale transcrever o seguinte trecho:

(...)

Ou seja, o v. acórdão recorrido concluiu pela sujeição passiva da Recorrente às exações ao SESC e ao SENAC com base nas seguintes premissas:

a) a ora Agravante permaneceria vinculada à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, bem como às referidas entidades de cooperação governamental (SESC e SENAC), recebendo de ambas os benefícios de suas respectivas áreas de atuação, ainda que de forma indireta e;

b) a alegação da ora Agravante quanto à sua filiação à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE não modificaria o entendimento, na medida em que, muito embora as categorias econômicas gozem de liberdade para sua organização em entidades sindicais criadas, especificamente, para o atendimento dos interesses relacionados às suas áreas de atuação, isso não afastaria a incidência da norma tributária.

Todavia, tal entendimento diverge totalmente da posição assumida por esse Eg. STJ em caso semelhante, como se passa a demonstrar.

3. O v. acórdão paradigma é oriundo de julgamento da Colenda 1ª Turma desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 479.062/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA (DJU de 05.09.2005).

Referido precedente se encontra disponibilizado na Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ, repertório oficial de acordo com o Ato 88/2002 de 14.06.2002, estando o acórdão registrado eletronicamente sob o nº 565.894 (Íntegra anexa ao recurso especial), tendo sido extraído pela ora Agravante em 04.11.2009 do site [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), conforme permitido pelo art. 541, parágrafo único do CPC, com a redação conferida pela Lei 11.341/06.

Inicialmente, a fim de demonstrar a similitude das decisões confrontadas, confira-se a ementa e trecho do relatório do v. acórdão paradigma:

(...)

A **identidade** entre as decisões, assim como a **divergência** na interpretação da matéria fica clara ao se confrontar analiticamente os fundamentos da decisão recorrida (transcritos acima, no número 1.) com o seguinte fragmento do voto do v. acórdão paradigma:

(...)

Como visto, os v. acórdãos recorrido e paradigma tratam de casos **fática e juridicamente idênticos**: Contribuinte que questiona a exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, tendo em vista sua natureza de prestadora de serviços, bem como sua vinculação a confederação **diversa** da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO.

A interpretação atribuída pelas decisões recorrida e paradigma, contudo, é **divergente**: enquanto o v. acórdão recorrido concluiu pela manutenção da cobrança, entendendo que a filiação da Agravante a confederação diversa da CNC não afastaria sua condição de Contribuinte, por força do seu suposto beneficiamento indireto com as ações do SESC e do SENAC, o v. aresto paradigma espelha posição diametralmente oposta, no sentido de que somente a empresa que exerce atividade de caráter comercial e que se encontra vinculada à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, pode ser contribuinte das exações. Como no caso paradigma, a empresa era filiada a confederação **diversa** da CNC, a conclusão foi pela inexigibilidade das contribuições.

Sendo clara a divergência de entendimentos entre os v. acórdãos recorrido e paradigma, a Agravante espera o provimento do seu recurso com base na alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Como se sabe, em sendo de atribuição desse Eg. STJ a solução de conflitos jurisprudenciais que versam sobre questões federais (cf. art. 105, III, 'c', da CF/88), deve esta Colenda Corte manifestar-se sobre a divergência apontada pela Agravante, o que se requer desde já, eis que todos os requisitos inerentes à demonstração/comprovação da divergência suscitada no especial foram atendidos.

Sob mais esse aspecto, portanto, merece provimento o presente agravo, a fim de viabilizar o exame do cabimento do recurso com fulcro na alínea 'c' do

# *Superior Tribunal de Justiça*

permissivo constitucional" (fls. 1.562/1.575e).

Assim, requer "o acolhimento do presente Agravo interno, caso não reconsiderado o r. despacho agravado pela Eminente Ministra Relatora, a fim de que seja reformado o r. despacho agravado, tudo a fim de levar ao provimento do Recurso Especial por essa Colenda 2ª Turma, na forma como entender de direito" (fl. 1.575e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.578/1.582e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.847 - PR (2011/0082260-6)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
AGRAVANTE : SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
R  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO  
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848  
FÁBIO MACIEL FERREIRA E OUTRO(S) - RS044065  
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR  
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR019406  
AGRAVADO : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL APEX-BRASIL  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF007924  
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF019415

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC E AO SESC, EM RELAÇÃO A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgou Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, na qual se postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, por se tratar a autora de empresa prestadora de serviços hospitalares. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual o Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, apenas no período posterior à criação da Confederação Nacional de Saúde - CNS, bem como para determinar a restituição dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, desde a criação da CNS. O Tribunal de origem, por sua vez, ao dar provimento aos recursos do INSS, do SENAC e do SESC, reconheceu a legitimidade da cobrança das contribuições ao SENAC e SESC, mesmo em se tratando de empresa contribuinte prestadora de serviços na área de saúde, seja antes ou após a criação da CNS. Nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a parte autora apontou contrariedade aos arts. 4º e 5º do Decreto-lei 8.621/46 e 3º do Decreto-lei 9.853/46, e sustentou as teses de inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, seja em razão da sua qualidade de empresa prestadora de serviços, seja, ainda, em razão do seu não enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC.

MAM44

REsp 1248847 Petição : 326590/2018

C542944554364458212@  
2011/0082260-6

C504544554364458212@  
Documento

Página 11 de 18

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.255.433/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2012), proclamou que "as empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC", e que "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes". A orientação do precedente qualificado acima restou consolidada na Súmula 499 do STJ, que dispõe: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social".

IV. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade, ainda, com os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da incidência de contribuições ao SESC e SENAC, em relação a empresas prestadoras de serviços de saúde, médicos e/ou hospitalares: STJ, REsp 431.347/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 25/11/2002; EREsp 438.724/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 03/11/2003; REsp 326.491/AM, Rel. p/ acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/06/2003; AgRg no Ag 539.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 01/03/2004; REsp 617.405/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2005; REsp 625.407/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2005; REsp 911.026/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/04/2007; REsp 638.835/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/08/2007; REsp 997.669/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2008.

V. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte autora, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada, em 17/08/2000, contra o INSS, o SENAC, o SESC e o SEBRAE/PR, na qual a parte autora postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas àqueles dois primeiros serviços sociais (SENAC e SESC), por se tratar a autora de empresa prestadora de serviços hospitalares, assim como da contribuição destinada ao SEBRAE, por não ser a autora empresa de médio ou pequeno porte, tendo sido postulada, ainda, a restituição dos valores recolhidos, a título de tais contribuições (fls. 3/18e).

Após o regular processamento do feito, sobreveio a prolação de uma primeira sentença, na qual o Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda, para afastar a cobrança das contribuições e para condenar os réus à restituição dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, restando denegado, apenas, o pedido de inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária dos valores a restituir (fls. 389/400e).

Interpostas Apelações, o Tribunal **a quo**, de ofício, anulou a referida sentença, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse citado o SEBRAE Nacional, e assim julgou prejudicados os recursos.

Depois das contestações do SEBRAE Nacional e da APEX Brasil, a qual, por sua vez, também veio a ser citada, além das manifestações das demais partes, sobreveio a prolação de nova sentença, na qual o Juízo de 1º Grau, preliminarmente, extinguiu o processo, por ilegitimidade passiva **ad causam**, em relação ao SEBRAE/PR, e, no mérito, julgou improcedente o pedido, em relação ao SEBRAE Nacional e à APEX Brasil, e julgou parcialmente procedente o pedido, no tocante aos demais réus, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, apenas no período posterior à criação da Confederação Nacional de Saúde - CNS, bem como para condenar o INSS a abster-se de exigir tais contribuições da autora e, ainda, para condenar o SESC e o SENAC à restituição das contribuições já recolhidas e a eles repassadas, desde a criação da CNS (fls. 876/891e).

Interpostas Apelações, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para excluir a APEX Brasil do polo passivo do feito, assim como deu parcial provimento ao recurso do SEBRAE/PR, tão somente para majorar os honorários advocatícios, e deu provimento à remessa oficial e aos recursos do INSS, do SESC e do SENAC, para reconhecer a legitimidade das contribuições devidas a esses dois serviços sociais.

Transcreve-se, a seguir, o capítulo do acórdão recorrido, impugnado no Recurso Especial:

**"Das contribuições ao SESC e ao SENAC**

Controverte-se no tópico acerca da exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC.

Tais exações encontram-se previstas, respectivamente, nos Decretos-leis 9.853/46 e 8.621/46, **in verbis**:

Decreto-lei 9.853/46

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

Decreto-lei 8.621/46

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadrados nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional de Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade de seus empregados.

Art. 5º Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem ao setor relativo a esse ramo.

Consoante se extrai dos dispositivos, para o fim de identificar os sujeitos passivos da obrigação tributária, a lei refere-se ao enquadramento do estabelecimento nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, o quadro a que se refere o art. 577 da CLT engloba as empresas prestadoras de serviço relativo à saúde, do que se extrai a possibilidade de exigência das contribuições ao SESC e SENAC de tal espécie de entidades.

A matéria já restou pacificada pelo e. STJ, no sentido de serem as referidas contribuições exigíveis das empresas prestadoras de serviço, inclusive daquelas dedicadas a serviços médicos e hospitalares, conforme se extrai dos seguintes arestos:

(...)

Por outro lado, a alegação de que a parte autora é filiada à Confederação Nacional da Saúde não obstaculiza a conclusão. É que a liberdade associativa que permite às categorias econômicas instituírem entidades sindicais patronais mais consentâneas com os seus interesses específicos não tem o condão de afastar a norma de incidência tributária. E saliente-se que as empresas prestadoras de serviços relativos à saúde permanecem discriminadas no quadro a que se refere o art. 577 da CLT, bem assim vinculadas às entidades de cooperação governamental (serviços sociais autônomos) SESC e SENAC, recebendo delas, ainda que de forma indireta, benefícios relacionados à sua área de atuação.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

(...)

Nesses termos, exigíveis as contribuições ao SESC e ao SENAC, seja no momento anterior, seja no momento posterior à criação da Confederação Nacional de Saúde" (fls. 1.234/1.239e).

Opostos dois Embargos de Declaração ao acórdão acima, o Tribunal de origem acolheu parcialmente os Declaratórios do SEBRAE/PR, apenas para sanar o erro material neles apontado, e, com efeitos infringentes, modificar a condenação da parte autora em honorários advocatícios, em favor do SEBRAE Nacional, a fim de que tais honorários fiquem limitados a R\$ 500,00, e acolheu, também parcialmente, os Declaratórios da parte autora, somente para fins de prequestionamento, por acórdão do qual se destaca o seguinte trecho:

"No que se refere especificamente à alegação de que a edição do quadro anexo do art. 577 da CLT se deu anteriormente à criação da Confederação Nacional da Saúde, há de se destacar que o acórdão não permaneceu omissa, tendo considerado a alegação e reputado-a verdadeira, partindo do fato apontado como premissa do julgamento. Nada obstante, entendeu que, mesmo diante da filiação da parte autora à CNS, não poderia se eximir do recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC. (...)" (fls. 1.282e).

Nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a parte autora apontou contrariedade aos arts. 4º e 5º do Decreto-lei 8.621/46 e 3º do Decreto-lei 9.853/46, e sustentou as teses de inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, seja em razão da sua qualidade de empresa prestadora de serviços, seja, ainda, em razão do seu não enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC.

Sem razão, contudo.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.255.433/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2012), proclamou que "as empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da

Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC", e que "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes", por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535 do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes:

i. Pela Primeira Turma: EDcl no REsp 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp 887.238/PR; REsp 699.057/SE;

ii. Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp 1.041.574/PR; REsp 1.049.228/PE; AgRg no REsp 713.653/PR; REsp 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que **os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que**

**forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, REsp 1.255.433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2012).

A orientação do precedente qualificado acima restou consolidada na Súmula 499 do STJ, que dispõe: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social".

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 499/STJ. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. O acórdão paradigma não tratou do tema referente ao recolhimento da contribuição para o SEBRAE, de modo que os embargos de divergência não devem ser conhecidos no ponto.

2. **Quanto à incidência das exações ao SESC e SENAC, esta Casa já discutiu exaustivamente a matéria no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.255.433-SE (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012) e no Projeto de Súmula 660, que resultou na aprovação da Súmula 499/STJ, e concluiu pela desnecessidade de enquadramento expresso das empresas prestadoras de serviços no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC para fins de incidência das exações ao SESC e SENAC, isto porque esse enquadramento pode ser feito de forma subsidiária na CNC quando a empresa prestadora de serviços não se encontra integrada em outro serviço social diferente do SESC e do SENAC que preste os mesmos serviços sociais a seus trabalhadores mediante contribuição do empregador.**

3. Tal é exatamente o caso dos autos. A sociedade que presta serviços advocatícios e de consultoria jurídica, ainda que integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais, não logrou estar integrada noutro serviço social diferente do SESC e do SENAC que preste os mesmos serviços sociais a seus trabalhadores mediante contribuição do empregador. Sendo

assim, submete-se à exação. Incidência da Súmula 499/STJ: 'As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social'.

4. Matéria já pacificada no âmbito desta Primeira Seção, caso de aplicação da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quanto a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

5. Ante o exposto, embargos de divergência não conhecidos" (STJ, EREsp 978.852/PR, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/04/2017).

Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade, ainda, com os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da incidência de contribuições ao SESC e SENAC, em relação a empresas prestadoras de serviços de saúde, médicos e/ou hospitalares: STJ, REsp 431.347/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 25/11/2002; EREsp 438.724/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 03/11/2003; REsp 326.491/AM, Rel. p/ acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/06/2003; AgRg no Ag 539.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 01/03/2004; REsp 617.326/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/06/2004; REsp 617.405/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2005; REsp 625.407/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2005; REsp 642.338/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/03/2006; REsp 911.026/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/04/2007; REsp 638.835/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/08/2007; REsp 997.669/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2008.

Registre-se, por fim, que a suscitada divergência jurisprudencial acerca do tema encontra-se superada, pois é firme o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuições para o SESC e o SENAC.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.248.847 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0082260-6

Número de Origem:  
200070000195597

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO  
ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848

FÁBIO MACIEL FERREIRA E OUTRO(S) - RS044065

RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO  
PARANÁ - SEBRAE/PR

ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR019406

RECORRIDO : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL APEX-BRASIL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF007924

RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S) - DF016745

THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF020792

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -  
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO  
ESTADO DO PARANÁ E OUTRO  
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848  
FÁBIO MACIEL FERREIRA E OUTRO(S) - RS044065  
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO  
PARANÁ - SEBRAE/PR  
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR019406  
AGRAVADO : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL APEX-BRASIL  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF007924  
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S) - DF016745  
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF020792

### TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020